



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10803.000050/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.320 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALÉCIO MANGILI
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2005

Ementa: ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FLUXO DE CAIXA. APURAÇÃO ANUAL. A apuração de omissão de rendimentos com base em levantamento de fluxo de caixa, no caso de atividade rural, deve ser feita anualmente. Tratando-se de pessoa física que exerce a atividade rural, o fluxo referente às receitas e despesas da atividade rural deve ser feita à parte e de forma anualizada, transferindo para o fluxo normal da pessoa física o resultado apurado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao
recurso

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 28/10/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

ALÉCIO MANGILI interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 835) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 777/812, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2004 e 2005, no valor de R\$ 98.689,17, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 227.656,10.

A infração que ensejou o lançamento foi o acréscimo patrimonial a descoberto, conforme detalhadamente relatado no Termo de Verificação Fiscal que integra o auto de infração. O Demonstrativo Mensal de Apuração de Variação Patrimonial encontra-se às fls. 769/773.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o procedimento fiscal deixou de considerar sua evolução patrimonial e financeira dos anos anteriores aos da autuação, o que prejudicaria as conclusões sobre sua evolução patrimonial. Como exemplo, refere-se ao ano de 2003, quando se deixou de considerar uma disponibilidade financeira de R\$ 175.219,96. Observou que a autoridade fiscal, mesmo conhecendo a sua atividade rural, optou por não utilizar esta informação, e caminhou no sentido de aplicar a tabela progressiva dentro do resultado variável obtido. Argumenta que a legislação aplicada no caso deve ser a relativa à atividade rural, até porque os elementos utilizados na formulação do levantamento fiscal decorrem desta atividade. Diz que não há como a fiscalização encontrar variação patrimonial positiva no seu caso, pois possui apenas duas fontes de renda: o salário, com retenção na fonte, e a atividade rural, com prejuízo. Acrescenta que em virtude da alegação de prática de crime fiscal, há necessidade de ressaltar a falta de materialidade das alegações ao entender presentes os requisitos para tal.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ observou que o procedimento fiscal transcorreu sem vícios; que o relatório fiscal é suficientemente detalhado, propiciando ao autuado a perfeita compreensão dos fatos levantados; que a extensão da descrição dos fatos decorre da complexidade da própria ação fiscal, que envolve grande gama de documentos.

Sobre o acréscimo patrimonial apurado a DRJ observou, inicialmente, que se trata de procedimento previsto em lei; que há previsão legal expressa para a tributação dos acréscimos patrimoniais não justificados. Observou também que, apurado o acréscimo e realizado o lançamento, cabe ao Contribuinte apresentar elementos de prova que infirmem os valores apurados, demonstrando a inexistência do acréscimo patrimonial apurado. A DRJ descreve o procedimento para a apuração do imposto com base em acréscimo patrimonial, ressaltando que, embora apurado mensalmente a evolução patrimonial, a base tributável do imposto somente é verificada anualmente. E anota que eventual disponibilidade financeira de um ano, para ser aproveitada no ano seguinte deve ser comprovada pelo Contribuinte.

Sobre a contestação feita pelo Contribuinte quanto à tributação dos resultados da atividade rural, que teria tributação mais favorável, a DRJ, embora dê razão ao impugnante quando este alega que o resultado da atividade rural possui apuração e formas de tributação próprias, que lhe são mais benéficas, registra, todavia, que a utilização destes resultados nos demonstrativos de evolução patrimonial, ao contrário do que defende o Contribuinte, não é incompatível com a tributação da atividade rural; diz que o demonstrativo de evolução

patrimonial cuida de reproduzir financeiramente a vida do contribuinte ao longo do ano-calendário e, para que este método seja efetivo, todas as informações de entrada de recursos e de dispêndios devem ser computadas. Observa que a legislação traz apenas uma restrição, quanto aos empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural. Por fim, registra que todas as receitas da atividade rural foram consideradas na apuração da evolução patrimonial.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 06/11/2009 (fls. 844) e, em 02/12/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 645/856, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento teve por base a apuração de fluxo de caixa, tendo sido identificado excesso de saídas em relação a ingressos.

O que chama a atenção no procedimento de apuração e que relevante para o desfecho da lide, é que a autoridade lançadora considerou, na apuração do fluxo de caixa, tanto ingressos e saídas normais da pessoa física, como rendimentos e despesas pessoais, quanto às receitas e despesas da atividade rural, que o Contribuinte exercia. É relevante destacar, aliás, que o fator determinante para a apuração do fluxo negativo é exatamente, a atividade rural, onde se verifica que o Contribuinte realizou mais despesas, em alguns meses, do que obteve de receitas, enfim, o Contribuinte apresentou prejuízo da atividade rural.

Ocorre que, como se sabe, a atividade rural tem uma sistemática de tributação própria, diferente da tributação dos rendimentos recebidos pela pessoa física, de sorte que a apuração de fluxos financeiros relativos à atividade rural deve ser feita separadamente. É cediço, inclusive, que a apuração de fluxo financeiro da atividade rural é feita anualmente, quando no caso dos fluxos financeiros dos demais ingressos e saídas da pessoa física é feito mensalmente. Tal conclusão decorre do fato de que a apuração do resultado da atividade rural é feita anualmente, conforme art. 63 do RIR/99 cuja matriz legal são os artigos 4º da Lei nº 8.023, de 1990 e 14 da Lei nº 8.383, de 1991, a saber:

Art. 63. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física.

É por esta razão que a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de não admitir a apuração mensal de acréscimo patrimonial relativamente à atividade rural. Como exemplo, transcrevo a seguir o acórdão nº 104-17.222, de 20/10/2000 da Quarta Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes:

ATIVIDADE RURAL. IRPF. EX. 1990 A 1994 – Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, em face da indeterminação dos rendimentos e das origens recebidas, bem como não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda de atividade rural, que é complexo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano-base.

Da forma como foi feito o fluxo de caixa, portanto, com a predominância de valores correspondentes a receitas e despesas da atividade rural, o critério não é válido, não devendo prosperar a autuação que tomou por base o resultado assim apurado.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Assinado digitalmente em 05/11/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 05/11/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Emitido em 17/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10803.000050/2008-61
Acórdão n.º **2201-01.320**

S2-C2T1
Fl. 3

2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10803.000050/2008-61

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.320**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional

